



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 342/GDGSET.GP, DE 12 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos magistrados e servidores aposentados e dos pensionistas do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto no art. 99 da Constituição Federal e nos arts. 9º e 10 da Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A atualização cadastral dos aposentados e pensionistas, a que aludem os artigos 9º e 10 da Lei nº 9.527/97, obedecerá às normas constantes deste Ato.

Art. 2º Para efeitos deste Ato, a atualização cadastral consistirá na confirmação dos dados cadastrais, contidos nos assentamentos funcionais, pelos magistrados e servidores aposentados e pensionistas.

Art. 3º O processo de atualização cadastral será aberto anualmente no mês de fevereiro.

Art. 4º O formulário de atualização cadastral será encaminhado aos magistrados e servidores aposentados e pensionistas, no mês de março.

§ 1º A devolução do formulário de atualização deverá ocorrer até o último dia útil do mês de abril, devidamente assinado, se o recadastramento for realizado pessoalmente e, com firma reconhecida, se realizado pelo correio ou por terceiros, contendo, se for o caso, as alterações dos dados cadastrais, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º O formulário de recadastramento poderá ser devolvido por meio eletrônico, mediante a utilização de assinatura eletrônica digital emitida por autoridade certificadora credenciada à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) ou assinatura cadastrada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TST.

§ 3º Será admitida a atualização cadastral do aposentado ou pensionista mediante procuração específica, por instrumento público, nas hipóteses de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção, devidamente

comprovadas.

§ 4º A procuração a que se refere o parágrafo anterior terá que ser atualizada no mesmo ano do respectivo recadastramento, salvo se passível de revalidação pelo Secretário de Gestão de Pessoas, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.527/97.

§ 5º O procurador deverá apresentar, juntamente com a procuração, Termo de Responsabilidade constando os dados necessários à sua identificação e o compromisso de comunicar ao TST as mudanças ocorridas no estado de saúde do representado.

§ 6º Na hipótese de procuração em decorrência de moléstia grave ou impossibilidade de locomoção, o laudo médico-pericial será objeto de verificação por junta médica, no prazo máximo de sessenta dias contados da apresentação.

Art. 5º O formulário de atualização cadastral deverá conter declaração de conta individual que será firmada pelos aposentados e pensionistas, sob as penas da lei.

Art. 6º A devolução do formulário fora do prazo importará, após a devida comunicação ao interessado, na suspensão do pagamento dos proventos a partir do mês de maio.

Parágrafo único. Os proventos serão restabelecidos após o comparecimento do interessado ou de seu representante legal às Unidades de Gestão de Pessoas deste Tribunal ou de Tribunal Regional do Trabalho, ou na Vara do Trabalho da região em que residir o inadimplente, para realização da atualização cadastral, sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou juros de mora.

Art. 7º Os aposentados e pensionistas inválidos, acometidos de doença mental reconhecida por laudo da Coordenadoria de Saúde desta Corte, serão representados por curador, que apresentará a certidão de curatela e o formulário de atualização cadastral acompanhados de Termo de Responsabilidade fornecido por este Tribunal.

Parágrafo único. Na impossibilidade da apresentação imediata da certidão de curatela será admitida certidão que comprove que foi dado início ao processo de interdição, estipulando-se prazo para a sua entrega.

Art. 8º Verificada irregularidade na atualização cadastral, a Secretaria de Gestão de Pessoas comunicará o fato ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, para providenciar, quando for o caso:

- I – a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- II – a instauração de tomada de conta especial, se couber indenização ao erário;
- III – ciência ao Ministério Público quando se configurar ilícito penal.

Art. 9º Os casos omissos relativos aos ministros serão resolvidos pelo Presidente e os demais pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 10 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 250, de 25/6/2003.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO